



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.561 - SC (2014/0171163-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CMC CENTRAL DE MARKETING S/C LTDA
AGRAVANTE : CHRISTIANE HUFENUSSLER
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS
RICARDO LUÍS MAYER E OUTRO(S)
ELUZA FABIANA PAVANELLO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
CARLA KRAEMER DA FONSECA
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, LIMITANDO-OS, TODAVIA, À TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Tribunal de origem que asseverou a não apresentação do contrato pela casa bancária, limitando a taxa dos juros remuneratórios à 12% ao ano. Entendimento desta Corte Superior no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.561 - SC (2014/0171163-6)

AGRAVANTE : CMC CENTRAL DE MARKETING S/C LTDA
AGRAVANTE : CHRISTIANE HUFENUSSLER
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS
RICARDO LUÍS MAYER E OUTRO(S)
ELUZA FABIANA PAVANELLO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
CARLA KRAEMER DA FONSECA
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por CMC CENTRAL DE MARKETING S/C LTDA E OUTRO, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial manejado pela instituição financeira para afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, limitando-os todavia à taxa média de juros.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 885/886 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INFORMAÇÃO AO SCR. INOVAÇÃO. PRELIMINAR QUE NÃO PODE SER CONHECIDA. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS PRESENTES AOS AUTOS. PACTUAÇÃO ANTERIOR À JANEIRO DE 1999. MANUTENÇÃO DO PACTUADO ATÉ DEZEMBRO DE 1998, SENDO QUE APÓS, OS JUROS DEVEM SE LIMITAR CONFORME A MÉDIA DE MERCADO, EXCETO SE O PACTUADO FOR O MAIS BENÉFICO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CONTRATOS AUSENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS INÉRCIA DA CASA BANCÁRIA AO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO ADVINDA DO ART. 359, INC. I, CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO, CONFORME A SANÇÃO DO ART. 359, INC. I, CPC. "Preponderam, desse modo, quanto aos contratos não juntados, por força do art. 359 do CPC, os juros remuneratórios na base de 12% (doze por cento) ao ano, conforme restou determinado em primeiro grau". (Apelação Cível n. 2009.000461-0, de Jaguaruna, de relatoria do Des. Ricardo Fontes, julgado em: 12/3/2009) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS PRESENTES. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

CONTRATOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE SUA PACTUAÇÃO. ENCARGO AFASTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CONTRATOS PRESENTES. EXPRESSA PREVISÃO DO REFERIDO ENCARGO. AUSENTE SOMENTE O INDEXADOR. UTILIZAÇÃO DO INPC. CONTRATOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ACERCA DO INDEXADOR CONTRATADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ SER APURADA PELO INPC.

"Ausente prova acerca da contratação da TR como fator de correção monetária, inviável a aplicação de outro índice que não o INPC (...)" (Apelação Cível n. 2007.020536-4, de Rio do Sul, rel. Des. Subst. Robson Luz Varella, j. em 20.9.2011)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. DEVER DE PROMOVER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

AFASTAMENTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. CASO EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS ATÉ A REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.

"(...) CARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. (...)". (TJSC. Apelação Cível n. 2012.062430-2, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins, 27/09/2012).

ÔNUS SUCUMBENCIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306,STJ. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões recursais (fls. 915/938 e-STJ), o banco recorrido apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 4º do Decreto-lei n. 22.626/33; 406, 408 e 591 do Código Civil e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese: a) a não limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) a legalidade da capitalização mensal e anual de juros; c) a possibilidade de cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência; e, d) a caracterização da mora.

Contrarrazões às fls. 1.045/1.051 e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, porém limitando-os à taxa média de mercado do mês da contratação.

Irresignadas, as autoras interpõem agravo regimental (fls. 1107-1110),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando a necessidade de limitação da taxa dos juros remuneratórios à 12% ao ano, visto a ausência de apresentação do contrato pela instituição financeira.

Sem Impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.561 - SC (2014/0171163-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, LIMITANDO-OS, TODAVIA, À TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Tribunal de origem que asseverou a não apresentação do contrato pela casa bancária, limitando a taxa dos juros remuneratórios à 12% ao ano. Entendimento desta Corte Superior no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, a determinação do Tribunal de origem de limitar a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, ausente prova da pactuação, destoa do entendimento desta Corte Superior.

No caso, em razão da não apresentação dos contratos pela instituição bancária, as instâncias ordinárias aplicaram a penalidade prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto: (fls. 893/896 e-STJ):

(...) 2.5.1.2) Contratos ausentes.

Prima facie, antes de adentrarmos à análise precípua do índice dos juros remuneratórios a se fazer incidir no caso em comento, convém anotar, ante a importância para o deslinde da celeuma, que a casa bancária, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópias dos contratos firmados, manteve-se inerte, dando ensejo a aplicação da penalidade disposta no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

Nesta ótica, ante a desídia da casa bancária em instruir os autos com cópia das avenças negociais firmadas, imperiosa a aplicação da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esculpida no inciso I do art. 359 do Código de Processo Civil, acarretando a incidência da presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na peça inaugural.

(...)

Todavia, refluindo o posicionamento por mim adotado quando integrante da Câmara Especial Regional de Chapecó, não tendo a casa bancária instruído os autos com cópias das avenças firmadas, inconcebível a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, tornando-se imperiosa a incidência do limite legal disposto na legislação civilista (12% ao ano).

O entendimento desta Corte Superior pacificou-se nos moldes do artigo 543-C do CPC, no sentido de que quando não houver como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. (Recursos Especiais repetitivos nº 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1059546/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1157114/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no REsp 1003938/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0171163-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.470.561 / SC

Números Origem: 00457624520138240000 036970006387 036970006581 036980018310 20100386798
36970006387 36970006581 36980018310 457624520138240000

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
CARLA KRAEMER DA FONSECA
RECORRIDO : CMC CENTRAL DE MARKETING S/C LTDA
RECORRIDO : CHRISTIANE HUFENUSSLER
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS
RICARDO LUÍS MAYER E OUTRO(S)
ELUZA FABIANA PAVANELLO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CMC CENTRAL DE MARKETING S/C LTDA
AGRAVANTE : CHRISTIANE HUFENUSSLER
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS
RICARDO LUÍS MAYER E OUTRO(S)
ELUZA FABIANA PAVANELLO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
CARLA KRAEMER DA FONSECA
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.